



**ESTADO DE CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 78/2020**      **12ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04.03.2020 – 08:40h**  
**PROCESSO Nº: 1/6179/2017**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201716618-0**  
**RECORRENTE: PREFERENCIAL IND. E COM. DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.**  
**CGF Nº: 06.367.745-8**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.** A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017. Decadência suscitada, referente ao exercício de 2012, afastada com arrimo no art. 173, I, do CTN. A perícia requerida foi afastada com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. O pedido de redução da penalidade com aplicação do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96 foi rejeitado, haja vista que nos autos não existe comprovação das condições para aplicação desse redutor de penalidade. No mérito, negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS NO COMETA/SITRAM.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.  
A EMPRESA NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2013 REALIZOU OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO MONTANTE DE R\$ 234.917,30 SEM TER APRESENTADO OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal acrescenta esclarecimentos acerca do trabalho realizado, sobre os quais vale destacar, em síntese, os seguintes excertos:

"Após análise da documentação apresentada, das informações repassadas pelo Laboratório Fiscal e consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ (COMETA E SITRAM), constatamos a existência de Notas Fiscais Eletrônicas referentes a entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião da passagem da mercadoria pelos Postos Fiscais do Estado do Ceará;

Assim, chegamos ao valor de R\$234.917,30 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos) em Notas Fiscais Eletrônicas sem selo, conforme relação contida no arquivo magnético em anexo."

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 17, ingressa tempestivamente com defesa (fls. 20 a 31), na qual alega o seguinte:

1. Ausência de infração à legislação tributária do ICMS: sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito (fl.21);
2. Inadequação da sanção indicada no Auto de Infração nº 2017.16618 (fl.24);
3. Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão (fl.26).

No final da impugnação foram feitos os seguintes pedidos: - que o auto de infração seja julgado improcedente; - realização de perícia a fim de que fique comprovada a inexistência do ilícito apontado e, conseqüentemente, declarada a improcedência do feito fiscal; - caso não acolhidos os pedidos formulados, que o auto de infração seja julgado parcial procedente com aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal (fls.33 a 39) nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017.  
DEFESA TEMPESTIVA.

A autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls.58 a 70) por meio do qual apresenta os seguintes argumentos:

**1. Ausência de infração à legislação tributária do ICMS: sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito (fl.59).** Argumenta que a acusação fiscal descrita na peça exordial tem por cerne o descumprimento de obrigação acessória referente ao transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal, mas esse é apenas um instrumento de controle, isto é, um dos meios de que dispõe a SEFAZ para checar se efetivamente operações de entrada neste Estado e operações de saída de mercadorias para outros estados aconteceram, tudo com o objetivo de comprovar se as regras tributárias pertinentes aos casos aludidos foram regularmente atendidas. E conclui afirmando que “Sobre o assunto, nos domínios do CONAT/CE há precedente admitindo a IMPROCEDÊNCIA de determinada acusação fiscal, sob o irrecusável argumento de ‘O PROCEDIMENTO, APESAR DE NÃO TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO’. E nesse sentido requer a improcedência do auto de infração.

**2. Inadequação da sanção indicada no Auto de Infração nº 2017.16618 (fl.62).** Alega que no caso houve a efetiva realização de todas as operações de entradas indicadas nas notas fiscais mencionadas pelo autuante, constatação esta que bastaria para o reconhecimento da improcedência do auto de infração. E que a acidental ausência da aposição de selo fiscal de trânsito não importou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, portanto, incabível a aplicação de multa desproporcional a suposta irregularidade. Defende a aplicação da multa prevista no § 12 do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, haja vista que todas as operações foram escrituradas e o imposto recolhido.

**3. Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão (fl.64).** Requer que seja determinada a realização do competente exame pericial na documentação fiscal e contábil relativa ao período de que cuida o auto de infração, a fim de restar devidamente comprovada a não ocorrência da infração denunciada.

Às fls. 73/75 dos autos consta o Parecer de nº 14/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo foi submetido a julgamento em 2ª Instância, no dia 12 de fevereiro de 2020, na 9ª Sessão Ordinária (fls.78/79), cuja ata apresenta o seguinte teor:

“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1) Afastar o pedido de Decadência suscitado pela parte para o período de janeiro a setembro de 2012. Decisão por unanimidade de votos com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. 2) Realização de perícia suscitada pela parte. Preliminar não foi apreciada. Por ocasião das discussões, o presidente da Câmara Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, com base no disposto no artigo 58, § 1º, da Portaria 145/2017 – Regimento do Conselho de Recursos Tributários-CRT, concedeu VISTA do processo a Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, que recebeu o processo em sessão para análise posterior. (...)”

Eis, em síntese, o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A infração apontada no presente auto de infração diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de aquisição relativas a operações interestaduais.

Quanto ao mérito da demanda, vale esclarecer que a obrigação de selar a nota fiscal de entrada tem previsão no art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que à época do lançamento tinha a seguinte redação:

**Art. 157.** A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O artigo em apreço teve sua redação alterada com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, porém não eximiu do contribuinte a obrigação de selar a nota fiscal, senão vejamos a nova redação do citado dispositivo:

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Para a infração em evidência a previsão de aplicação de sanção está prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96 e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

A materialidade do ilícito tributário em questão encontra fundamento na análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte à auditoria em conjunto com os diversos sistemas corporativos da SEFAZ, a exemplo dos previsto para o controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SINTRAM), que demonstraram a existência de notas fiscais desprovidas da aposição do selo fiscal de trânsito.

Inicialmente, vale lembrar que na 9ª sessão ordinária (fls.78/79), realizada no dia 12/02/2020, o defensor da autuada requereu a extinção do crédito tributário relativo ao exercício 2012 em face da decadência.

Pois bem, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art.173, I, do CTN, iniciando a contagem no primeiro dia seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No caso em apreço, o auto de infração refere-se aos exercícios 2012 e 2013 e foi lavrado em 25/09/2017, com ciência do autuado em 29/09/2017 (AR fl.12). À luz do art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial para o caso em apreço é o dia 01/01/2013. Tomando-se como referência o ano de 2012, como arguido pela recorrente, tem-se que o prazo final para efetuar o lançamento regular do crédito finalizaria em 01/01/2018. Ora, o lançamento se concretizou em 29/12/2017 com a ciência do contribuinte sobre o auto de

infração, o que demonstra que não há a decadência do crédito pertinente ao exercício 2012, uma vez que este poderia ocorrer até 01/01/2018.

A aplicação do selo de trânsito, segundo dispõe o artigo 157 do RICMS, é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas de mercadorias do território cearense, independente da natureza jurídica da operação, não existindo ressalvas para que o contribuinte se exima dessa obrigação, como defendido pela autuada tanto na impugnação quanto no recurso interposto.

Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte, isto é, quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito existe a obrigação para todas as operações de entradas.

Quanto ao argumento de inadequação da penalidade aplicada, vale dizer que se a lei impõe uma penalidade a determinada infração não cabe a autoridade administrativa dizer que essa é desproporcional, por faltar-lhe competência legal para ingressar nessa seara. No caso em apreço, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada, foi sugerida no auto de infração e confirmada no julgamento singular a penalidade para essa infração – art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96. Desse modo, não podemos concordar com o argumento da recorrente de que houve desproporcionalidade na aplicação da multa, uma vez que a penalidade aplicada é a específica para a infração em tela.

No tocante ao requerimento de realização de perícia, resolveu a Egrégia Câmara negar o pedido da recorrente com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, que assim disciplina:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico.

Na verdade, o contribuinte não demonstrou a selagem das notas fiscais, mas contextualiza o seu pedido destacando que a prova pericial se afigura como um dos meios para atestar a verdade ou não de determinada acusação acerca da prática de ato infracional (fl.69). Certamente que o contribuinte pretende que a acusação de falta de aposição do selo na nota fiscal de entrada seja desconsiderada, no caso de haver comprovação da realização da operação, no entanto essa suposta situação não retira do julgador o dever de aplicar a penalidade específica.

No tocante ao pedido para aplicação da sanção com o redutor previsto no § 12, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96 não poderá ser acolhido, pois em que pese o contribuinte afirmar que o imposto das operações indicadas foi recolhido e houve a escrituração no livro fiscal de todas as operações, nos autos não existe nenhuma comprovação dessa situação. Isto é, a autoridade fiscal não informa

que as notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito foram escrituradas, tampouco o contribuinte comprova essa situação, razão por que não se pode aplicar ao caso a sanção do § 12 acima mencionado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida no julgamento singular.

Eis o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Base de cálculo: R\$234.917,30  
**MULTA:** R\$46.983,46 (20% x BC)

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PREFERENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação ao pedido de conversão do julgamento em perícia: Afastada por decisão unânime, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida no julgamento singular, conforme voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de extinção em razão de decadência, arguida pela autuada, foi afastada na 9ª (nona) sessão ordinária, de 12 (doze) de fevereiro do corrente ano. Ausente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2020.**

**MANOEL MARCELO AUGUSTO**

**MARQUES NETO:22171703334**

**PRESIDENTE**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.07.29 16:00:39 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**

JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.07.23 12:12:59 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368  
Dados: 2020.07.15 19:30:47 -03'00'

**CONSELHEIRO RELATOR**